



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO



LEI Nº 160/2003.

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade da correta separação e identificação de resíduos produzidos nos serviços de saúde.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de saúde pública federal, estadual e municipal, bem como de iniciativa privada, independentemente de seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada, ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Como serviços de saúde, os seguintes:

- a) consultórios médicos e odontológicos de qualquer especialidade;
- b) clínicas, inclusive radiológicas e de radioterapia;
- c) ambulatórios e congêneres;
- d) clínicas e farmácias veterinárias;
- e) prestadoras de serviços médicos de qualquer natureza;
- f) laboratórios de análises clínicas, anátomo patológicos e congêneres;
- g) farmácias, drogarias e ervanárias;
- h) hospitais, unidades hospitalares, postos de saúde e maternidades;
- i) quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente.

II - Como resíduos, os seguintes:

- a) resíduos comuns: os que têm semelhança com resíduos domésticos, tais como o lixo administrativo, o da limpeza de jardins, os restos de preparo de alimentos, caixas de papelão, entre outros;
- b) resíduos patológicos: os que representam risco potencial à saúde da comunidade e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos, sangue e seus derivados, excreções, secreções, meios de culturas, tecidos orgânicos, órgãos, fetos, peças anatômicas, resíduos cirúrgicos, resíduos de laboratórios, resíduos ambulatoriais, resíduos de sanitários de área de internação de enfermos, cobaias, animais mortos, objetos perfuro-cortantes, lâminas de barbear, pinças, bisturis, escalpes e vidros quebrados;
- c) resíduos especiais: as drogas quimioterápicas, resíduos farmacêuticos (resíduos contaminados, interditados e não utilizados), resíduos tóxico corrosivos, inflamáveis e reativos, radioativos provenientes de laboratórios de pesquisa, do serviço de medicina nuclear e de radioterapia.

§ 2º - A separação e identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente. A



Art. 2º - O acondicionamento dos resíduos, deverá ser feito com observância das normas pertinentes, em especial das seguintes condições:

a) os resíduos patológicos, potencialmente infectantes, deverão ser acondicionados em saco plástico branco e impermeável, resistente, do tipo II, indicado pela NBR 9190 da ABNT e lacrado após identificação de fita adesiva larga;

b) os resíduos patológicos do tipo perfuro cortantes, deverão ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes, e lacrado após identificação feita em fita adesiva larga;

c) os demais resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos, totalmente fechados, de maneira tal que não permitam o derramamento do seu conteúdo.

Art. 3º - O serviço de saúde que produz resíduos patológicos ou especiais, deverá ser dotado de lixeira externa com as características constantes nos incisos a seguir mencionados, cujo projeto deverá ser submetido à análise e aprovação pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo.

I - Instalação em local de fácil acesso e com condições de manobra para o veículo coletor, mas impedido para pessoas estranhas ao serviço e com vedação para insetos e animais.

II - Aberturas teladas, portas totalmente fechadas, sem solução de continuidade ou frestas.

III - Adequadas advertências e identificação nas entradas.

IV - Superfícies internas, pisos e paredes de material liso, resistente e de cor clara.

V - Piso com instalação de 2% (dois por cento) e ralo ligado à rede de esgoto.

VI - Torneira para lavagens.

VII - Iluminação adequada dentro e fora das lixeiras.

VIII - Dimensões suficientes para armazenar, no mínimo, a produção de resíduos durante dois dias.

§ 1º - O projeto antes mencionado, de lixeira externa, deverá ser apresentado pelos serviços de saúde em funcionamento, para aprovação pela municipalidade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, devendo as obras encontrarem-se totalmente concluídas para sua utilização em, no máximo, 90 (noventa) dias após a aprovação do projeto.

§ 2º - Quando a geração diária de resíduos patológicos da unidade de saúde for superior a 10 (dez) sacos plásticos de 100 (cem) litros, esses resíduos deverão ser acondicionados adequadamente em coletores separados e identificados com simbologia de substância infectante, para coleta especial.

Art. 4º O transporte dos resíduos patológicos deverá ser feito conforme as normas municipais, com observância daquelas pertinentes emanadas dos organismos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente, sendo vetado esse transporte em caminhões compactadores, devendo ser realizada desinfecção do local, se por qualquer motivo houver derramamento de resíduos durante a coleta.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Parágrafo único - Sempre que o município operar a coleta e/ou o tratamento dos resíduos patológicos, caberá à unidade de saúde geradora de resíduos, o total destes custos.

Art. 5º - Os roteiros e horários do transporte intra-hospitalar dos resíduos patológicos para a lixeira deverão ser programados de forma a minimizar o tempo de permanência no local de recolhimento e de separação dos mesmos para o seu destino final.

Art. 6º - Será atribuição e responsabilidade da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, o controle das condições de acondicionamento, transporte e coleta interna dos resíduos hospitalares.

Parágrafo único - Quando o serviço de saúde não for hospitalar, o controle de que trata o "caput" este artigo, será de gerência do titular do estabelecimento, que assinará toda a responsabilidade sobre todos os efeitos dos resíduos gerados na unidade.

Art. 7º - Os resíduos patológicos que forem destinados ao aterro comum, utilizado pela Edilidade, deverão ser depositados em valas separadas.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Saúde do Município, em consonância com o órgão municipal pela limpeza urbana, fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 9º - O descumprimento ao que dispõe o § 2º do Art. 1º, as alíneas "a", "b" e "c" do Art. 2º, o § 2º do Art. 3º e o Art. 4º, constitui infração que sujeita o infrator a multas de valor correspondente a no mínimo R\$ 100 (cem reais) e, no máximo, R\$ 1.000 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções constantes nas legislações específicas.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Jatobá, 18 de setembro de 2003.

João Gomes de Araújo
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

Climério Tadeu Araújo de Lima
- Chefe de Gabinete -